# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº. 792, DE 8 DE MAIO DE 1.969.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e Êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - O artigo 169, da Lei Municipal nº.- 555, de 22/12/1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 169 - O Impôsto Sôbre os Serviços de - Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empreza ou - profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços - constantes da lista anexa e a que se refere o Decreto Lei Federal nº. - 406, de 31/12/1968.

§ 1º. - Excluem-se do disposto nêste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 2º. - Considera-se local de prestação do serviços;

a) - o local em que está situado o estabelecimento prestador do serviço;

b) - se não há estabelecimento, considerar-se-á como local de prestação do serviço aquêle onde o prestador tenha, na época, o seu domicílio.

Excetuam-se das duas regras contidas nas letras "a" e "b", acima, o caso das construções civis. nêste caso o local da - prestação do serviço é sempre aquêle onde o prestador realisa a construção.

Art. 2º. - Passa a ser a seguinte a redação do artigo 170, da Lei Municipal nº. 555, de 22/12/1966:

"Art. 170. - São isentos do impôsto:

I - As obras hidraulicas ou de construção civil, executadas por administração ou empreitada para a União, Estados,- Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Emprezas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

III - os diretores de sociedades anônimas, por - ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, cotistas, acionistas ou participantes;

IV - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Art. 3º. - Ao artigo 172, da lei nº. 555, de - 22/12/66, acrescente-se um

"Parágrafo único - Nos casos de prestação de -

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da lei nº. 792, de 8/5/1969

cendo à regra estabelecida pelo artigo 2º., do Decreto Lei Federal nº.406, de 31/12/1968.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 8 de maio de 1969

-Francisco Coelho de Morais-
Prefeito Municipal

-Nelson Valentini-
Diretor Administrativo

# Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

192

AUTOGRAFO Nº 20, DE 1969.

Projeto de Lei, 25/69.

Art. 1º - O artigo 169, da Lei Municipal nº 555, de 12/1969, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 169 - O Imposto Sôbre os Serviços de Qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empreza ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa e a que se refere o Decreto Lei Federal nº 406, de 31 de 1968.

Parágrafo 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Parágrafo 2º - Considera-se local de prestação de serviços;

a) - o local em que está situado o estabelecimento prestador do serviço;

b) - se não há estabelecimento, considerar-se-á como local da prestação do serviço aquele onde o prestador tenha, na ausência domicilio.

Excetuam-se das duas regras contidas nas letras a e b acima, o caso das construções civis. Neste caso o local da prestação do serviço é sempre aquêle onde se realisa a construção.

Art. 2º - Passa a ser a seguinte a redação do artigo da lei nº 555, de 22/12/1966:

"Art. 170 - São isentos do impôsto:

I - as obras hidraulicas ou de construção civil, executadas por administração ou empreitada para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Emprezas Concessionárias de Serviços Publicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

III - os diretores de sociedades anônimas, por ações de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam socios, cotistas, acionistas ou participantes;

IV - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Art. 3º - Ao artigo 172, da lei nº 555, de 22/12/1966, acrescente-se um

"Parágrafo único - Nos casos de prestação de serviços de sociedade de profissionais liberais, o tributo é pago obedecendo a tabela estabelecida pelo art. 9º, do Decreto Lei Federal nº 406, de 31 de 1968.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 5 de Maio de 1969.

Presidente.